Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
318
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014112-67.2014.8.19.0037
APELANTE: FRANCISCO JOSÉ DAUDT
APELANTE: IRANI DOS SANTOS
APELADO: ROBERT BARROS DA ROCHA
ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

ACÓRDÃO

***EMENTA*. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RÉUS DECLARADOS REVÉIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelos réus contra sentença que julgou procedente o pedido em ação de reintegração de posse, argumentando que houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, sem apreciação de documentos juntados aos autos e sem abertura de fase instrutória, embora tenha havido pedido expresso de produção de prova testemunhal e pericial topográfica para delimitação de terreno e apuração de suposta invasão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, com fundamento na revelia dos réus, sem apreciação de documentos por eles apresentados nem abertura para produção das provas requeridas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

PAULO WUNDER DE ALENCAR:33884 Assinado em 19/11/2025 18:54:42
Local: GAB. DES. PAULO WUNDER DE ALENCAR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
319
Carimbado Eletronicamente

3. A revelia não impede, por si só, a produção de provas pelo réu que ingressa nos autos antes do encerramento da fase instrutória, conforme entendimento consolidado pela Súmula 231 do STF.
4. Os réus, ainda que revéis, se manifestaram tempestivamente antes do fim da fase instrutória, apresentando documentos e requerendo expressamente a produção de prova testemunhal e pericial.
5. O Juízo de origem, ao julgar antecipadamente a lide com base na presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, desconsiderando os documentos juntados e os requerimentos probatórios, violou os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.
6. A jurisprudência do STJ e desta Corte são firmes no sentido de que a decretação da revelia não autoriza julgamento prematuro quando a parte ré participa do feito em momento oportuno e requer provas aptas a infirmar os fatos alegados pelo autor.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso provido.
***Teses de julgamento*:**
1. A revelia não impede a produção de provas quando o réu comparece aos autos antes do encerramento da fase instrutória.
2. O julgamento antecipado da lide baseado na insuficiência de provas, sem oportunizar à parte a produção dos meios probatórios requeridos e considerados essenciais à demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado, caracteriza cerceamento de defesa e viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.
***Dispositivos relevantes citados*: CPC, art. 344 e 349.**
***Jurisprudência relevante citada*: STF, Súmula 231. STJ, REsp 1335994/SP, Rel. Min. Ricardo Villas**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
320
Carimbado Eletronicamente

Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 12.08.2014. TJ-RJ, Apelação 0005963-43.2019.8.19.0058, Rel. Des. Andrea Maciel Pacha, j. 24.01.2022. TJ-RJ, Apelação 0011216-81.2018.8.19.0014, Rel. Des. Renata Machado Cotta, j. 28.04.2021. TJ-RJ, Apelação 0000280-98.2020.8.19.0087, Rel. Des. Renata Machado Cotta, j. 15.12.2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0014112-67.2014.8.19.0037, em que são apelantes L Francisco José Daudt e Irani dos Santos e apelado Robert Barros da Rocha.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Robert Barros da Rocha em face de Francisco José Daudt e Irani dos Santos, com o objetivo de reaver a posse de parte do imóvel que alega ter sido invadida pelos réus, bem como obter a restituição do espaço ocupado e eventual indenização correlata.

Devidamente citados, os réus não apresentaram defesa no prazo legal, razão pela qual tiveram a sua revelia decretada (indexador 106).

Petição dos réus requerendo a habilitação nos autos (indexador 167).

A sentença julgou procedentes os pedidos autorais, com os seguintes fundamentos (indexador 255):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
321
Carimbado Eletronicamente

> É o relatório. Decido.
> Conheço diretamente do pedido, face à ocorrência da revelia e à desnecessidade da produção de provas em audiência, em consonância com o disposto nos incisos I e II do artigo 355 do CPC.
> A revelia tem o condão de fazer presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial. Conquanto tal presunção seja relativa, nada há nestes autos que leve o Juízo a mitigar a aplicação do artigo 344 do CPC, pelo que se impõe o acolhimento dos pedidos formulados na exordial, com a determinação de reintegração do bem de propriedade do autor, devendo em execução do julgado ser aferido, in loco, sobre a porção invadida do seu terreno, sendo que, caso haja edificações em seu terreno deverão ser demolidas.
> Determino ainda o pagamento de aluguéis pelos réus pelo uso indevido da loja "F" que acabou sendo ocupada indevidamente, cuja apuração de valores poderá ser realizada no âmbito de liquidação de sentença.
> Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, CPC, para determinar a reintegração do autor na integralidade do bem de sua propriedade, devendo em execução do julgado ser aferido, in loco, sobre a porção invadida do seu imóvel, sendo que, caso haja edificações em seu terreno deverão essas serem demolidas. Determino ainda o pagamento de aluguéis pelos réus pelo uso indevido da loja "F", desde o esbulho, que acabou sendo ocupada indevidamente, cuja apuração de valores poderá ser realizada no âmbito de liquidação de sentença.
> Condeno a parte ré em custas, despesas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.
> Transitada em julgado, expedindo-se as comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.
> P.R.I.

Irresignados, os réus apelam (indexador 260) argumentando que a sentença que julgou procedente o pedido inicial foi proferida à revelia de prova essencial e sem o exaurimento da instrução, configurando cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Relatam que, embora declarados revéis pela intempestividade da contestação, apresentaram manifestação instruída com documentos relevantes que não teriam sido analisados pelo Juízo de origem.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
322
Carimbado Eletronicamente

Afirmam que o magistrado julgou sem a oitiva de testemunha, sob o entendimento de tratar-se de matéria exclusivamente de direito, e condenou os apelantes ao pagamento de todos os valores pleiteados, ignorando a necessidade de produção de prova oral e, sobretudo, de prova pericial topográfica para delimitar os limites dos terrenos, aferir eventual invasão e apurar prejuízos.

Defendem que a revelia não induz, por si, a presunção de veracidade dos fatos quando as alegações do autor se mostram inverossímeis ou em contradição com as provas dos autos, de modo que os documentos apresentados pelos réus deveriam ter sido considerados.

Alegam que após a juntada da manifestação e dos documentos não houve despacho oportunizando a indicação e a produção das provas pretendidas, o que caracteriza *error in procedendo*.

Requerem o reconhecimento da nulidade da sentença por cerceamento de defesa, com a consequente anulação do *decisum* e o retorno dos autos à origem para a devida instrução.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de ação de reintegração de posse em que o autor objetiva reaver a posse de parte do imóvel que alega ter sido invadida pelos réus, bem como obter a restituição do espaço ocupado e eventual indenização correlata.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
323
Carimbado Eletronicamente

Os réus tiveram sua revelia decretada pelo Juízo *a quo* (indexador 106), todavia, antes do fim da fase instrutória, pugnaram por sua habilitação nos autos, bem como pela produção de provas (indexador 167).

O Juízo de primeiro grau, sem analisar os documentos apresentados e sem oportunizar aos réus a produção de provas, promoveu o julgamento antecipado do feito, julgando procedentes os pedidos autorais.

Irresignados, os réus apelam, alegando a existência de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, sob o argumento de que não foram analisados os documentos apresentados, tampouco os pedidos expressos de produção de provas.

O artigo 344 do Código de Processo Civil dispõe que, não contestada a ação pela parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Tal presunção de veracidade, todavia, não tem caráter absoluto, sendo imprescindível que haja verossimilhança das alegações autorais.

Assim, embora a ausência de contestação dentro do prazo legal produza efeitos processuais relevantes, não implica, automaticamente, o acolhimento integral da pretensão deduzida pelo autor, nem impede que o réu, mesmo revel, venha a exercer seu direito de defesa, desde que o faça antes do encerramento da fase instrutória.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado na Súmula 231 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que “o revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno”.

No caso concreto, verifica-se que os apelantes, embora tenham sido declarados revéis, apresentaram manifestação acompanhada de documentos,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
324
Carimbado Eletronicamente

buscando demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

A despeito disso, o Juízo de origem julgou a lide de forma antecipada, reputando verdadeiros os fatos narrados na inicial e desconsiderando as provas apresentadas, além de não ter oportunizado às partes a produção de provas.

Nota-se que os apelantes ingressaram nos autos antes do fim da fase instrutória e pleitearam expressamente a produção de prova testemunhal e pericial topográfica, demonstrando interesse em esclarecer os limites do terreno e afastar a alegada invasão.

Trata-se, assim, de evidente cerceamento de defesa, pois o Juízo sentenciante julgou a causa com fulcro justamente na insuficiência de provas, sem que tivesse oportunizado à parte ré a produção de provas, em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dessa Corte:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO . REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE . JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. A revelia, que decorre do não oferecimento de contestação, enseja presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, podendo ser infirmada pelos demais elementos dos autos, motivo pelo qual não acarreta a procedência automática dos pedidos iniciais . **2. A decretação da revelia com a imposição da presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na petição inicial não impede que o réu exerça o direito de**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
325
Carimbado Eletronicamente

produção de provas, desde que intervenha no processo antes de encerrada a fase instrutória. 3. No caso, a apresentação de reconvenção, ainda que sem o oferecimento de contestação em peça autônoma, aliada ao pedido de produção de provas formulado em tempo e modo oportunos impedia o julgamento antecipado da lide . 4. Recurso especial não provido.
(STJ - REsp: 1335994 SP 2012/0155834-1, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ÁGUA . SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Apelo da Ré suscitando preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que não foi intimada do despacho que determinou a manifestação em provas. **Ré, que mesmo revel, se fez representar nos autos antes da instauração da fase probatória. Cerceamento de defesa caracterizado .** Art. 349 CPC. Ao réu revel será lícita a produção de provas desde que compareça em tempo oportuno. Súmula 231 do STF . Sentença que deve ser anulada para dilação probatória. Recurso prejudicado. Precedentes deste Tribunal. PROVIMENTO DO RECURSO .
(TJ-RJ - APELAÇÃO: 00059634320198190058 2021001100560, Relator.: Des(a). ANDREA MACIEL PACHA, Data de Julgamento: 24/01/2022, SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 02/02/2022)

APELAÇÃO. RECURSO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. NÃO CONHECIMENTO . RECURSO DOS RÉUS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. RÉU REVEL. INGRESSO ANTES DA FASE PROBATÓRIA . POSSIBILIDADE DE REQUERER PROVAS. JULGAMENTO PREMATURO. CERCEAMENTO DE DEFESA MANIFESTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA . Recurso do Terceiro. Malgrado o alegado pelo terceiro no sentido de que o seu interesse em recorrer reside no fato de que o imóvel sempre lhe pertenceu, o recurso não deve ser conhecido. Isso porque o recorrente não demonstrou que a decisão possa vir atingir o direito do qual afirma ser titular ou que pudesse discutir em juízo como substituto processual, nos termos disciplinados pelo art. 996, parágrafo único do NCPC . Não se trata, portanto,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
326
Carimbado Eletronicamente

de interesse jurídico, a autorizar o manejo de recurso como terceiro interessado. Recurso dos réus. **Ao contrário do que supõe o juízo a quo, a revelia não impede a produção de provas, desde que o réu adentre ao feito até a fase probatória, pois o revel recebe o processo no estado em que se encontra.** In casu, a parte ré integrou o feito logo após a citação, conforme petição de juntada de procuração de indexador 60, mas deixou de apresentar contestação . Desse modo, apesar de revel, a parte ré adentrou ao processo antes da fase probatória, possuindo o direito de produzir provas para contrapor as alegações da inicial (art. 349 do NCPC), porquanto a presunção de veracidade decorrente da revelia é apenas relativa, cabendo comprovação em contrário. Entretanto, após petição do autor requerendo a revelia dos réus, o juízo a quo decretou encerrada a instrução, com o julgamento antecipado da lide a partir da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Desse modo, verifica-se que a sentença foi deveras prematura, retirando o direito do réu revel de produzir provas na forma do art . 349 do NCPC. Recurso do terceiro não conhecido. Recurso dos réus provido.
(TJ-RJ - APELAÇÃO: 00112168120188190014 202000185295, Relator.: Des(a) . RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 28/04/2021, SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO. RÉU REVEL. INGRESSO ANTES DA FASE PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE REQUERER PROVAS . JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PREMATURO. CERCEAMENTO DE DEFESA MANIFESTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Produção de prova por réu revel . Ao contrário do que supõe o juízo a quo, a revelia não impede a produção de provas, desde que o réu adentre ao feito até a fase probatória, pois o revel recebe o processo no estado em que se encontra. In casu, a parte ré integrou o feito logo após a citação, conforme petição de juntada de procuração de indexador 84, mas deixou de apresentar contestação. **Desse modo, apesar de revel, a parte ré adentrou ao processo antes da fase probatória, possuindo o direito de produzir provas para contrapor as alegações da inicial (art. 349 do NCPC), porquanto a presunção de veracidade decorrente da revelia é apenas relativa, cabendo comprovação em contrário .** Entretanto, após petição do autor requerendo a revelia dos réus, o juízo a quo realizou o julgamento antecipado da lide a partir da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial decorrente da revelia. Desse modo, verifica-se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
327
Carimbado Eletronicamente

> que a sentença foi deveras prematura, retirando o direito do réu revel de produzir provas na forma do art. 349 do NCPC. Recurso dos autores . Com a anulação da sentença, prejudicado o recurso dos autores pela majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios. Recurso do réu provido. Recurso dos autores prejudicado.
> (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00002809820208190087, Relator.: Des(a) . RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 15/12/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2021)

Desse modo, o julgamento feriu a lógica do processo e os princípios constitucionais aplicáveis, o que torna viciada a sentença atacada por sua evidente nulidade, ao cercear o direito dos réus ao devido processo legal, em prejuízo à comprovação de suas alegações.

Diante desse vício processual, deve-se decretar a nulidade da sentença.

Isso posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para decretar nula a sentença prolatada e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à origem, visando à reabertura da instrução.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ